

A OMISSÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FRENTE AS RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

*Gerliana Maria Silva Araújo Rocha**

*Helenita dos Santos Arruda***

*Karina Tatiane da Costa Martins****

RESUMO

Este artigo apresenta dados que revelam a omissão do Estado do Rio Grande do Norte (RN) diante das responsabilidades no âmbito da Política de Assistência Social, consoante o que dispõe a Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), outras normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Para tanto, analisa algumas informações obtidas, por meio da execução do Projeto institucional - Conviver SUAS - do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, desenvolvido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância, Juventude e Família, durante os anos de 2011 a 2013, e ainda em curso no corrente ano, bem como de uma pesquisa realizada por este Centro de Apoio, com o objetivo de levantar informações sobre a situação do Sistema Socioeducativo em Meio Aberto nos municípios do Estado do RN.

Palavras-chave: Rio Grande do Norte. Política de Assistência Social. Omissão.

1 INTRODUÇÃO

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), imbuído do papel constitucional de manter a ordem jurídica, garantir os direitos da sociedade e fiscalizar as normas, bem como do dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na Lei 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), art. 31, e na Lei nº 12.435/2011, lançou na matéria da Infância, Juventude e Família, por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância, Juventude e Família (CAOPIJF), no ano de 2010, o Projeto Institucional Conviver SUAS, com o escopo de contribuir para a elevação do padrão de atendimento às famílias, crianças e adolescentes, nos municípios do Estado do Rio Grande do Norte (RN).

Este Projeto abrangeu inicialmente, visitas técnicas às unidades socioassistenciais e aos órgãos gestores da assistência social, de forma que concentrou as visitas aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), aos Coletivos de Projovem Adolescente, aos Núcleos do Programa de Erradicação do Trabalho

Infantil (PETI) e às Unidades de Acolhimento Institucional. Posteriormente, limitou-se a realização de visitas aos Cras e Creas, em decorrência de alterações transitórias na Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Neste contexto, as visitas técnicas realizadas no âmbito desse Projeto tiveram o objetivo de identificar possíveis irregularidades nas unidades socioassistenciais, Cras e Creas, e as dificuldades vivenciadas pelos municípios do Estado do RN, em observância às normativas do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Paralelo ao Conviver Suas, o CAOP da Infância, Juventude e Família realizou uma pesquisa no ano de 2013, com o objetivo de levantar informações sobre a situação do Sistema Socioeducativo em Meio Aberto, ou seja, sobre o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), em todos os 167 (cento e sessenta e sete) municípios do Estado do RN.

Desse modo, com base nas informações obtidas mediante a execução do Projeto Conviver Suas e da pesquisa mencionada, o artigo, ora apresentado, tem o intuito de evidenciar a omissão do Estado do RN perante a Política de Assistência Social, em observância às normativas do Suas e da Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

1 DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PERANTE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Política de Assistência Social é direito de todo cidadão que dela necessitar, conforme baliza a Constituição Federal de 1988 (art.203 e 204), sendo, portanto, política pública não contributiva que compõe o tripé da Seguridade Social. Nessa direção, a Lei 8.742/1993 (Loas) estabelece responsabilidades para os entes federal, estadual e municipal quanto à Assistência Social.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte¹, no que diz respeito à Política de Assistência Social, existem cerca de 470.661 (quatrocentos e setenta mil

¹ Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o RN possui 3.168.027 (três milhões cento e sessenta e oito mil e vinte sete) habitantes distribuídos por 167 municípios.

seiscentos sessenta e um) famílias cadastradas no Cadastro Único, com renda per capita mensal de até R\$ 140,00, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).² Esse quantitativo representa um dado expressivo de famílias em situação de pobreza no Estado, que necessitam da Política de Assistência Social, isto é, dos programas, projetos, serviços e benefícios ofertados.

Ante esse contexto, faz-se mister delimitar o rol das responsabilidades dos Estados, enfatizando que a Lei nº 8.742 (LOAS), afirma, em seu art. 13, que cabe a eles:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Já, a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em seu art. 15, reitera esses dispositivos da Loas, conforme a letra que segue, estabelecendo que compete aos Estados :

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;

II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local;

III - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

IV - organizar, coordenar e prestar serviços regionalizados da proteção social especial de média e alta complexidade, de acordo

Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=rn>>. Acesso: 21 março. 2014.

² Disponível em: < <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Rlv3/geral/relatorio.php#>>. Acesso em: 21 março. 2014.

com o diagnóstico socioterritorial e os critérios pactuados na CIB e deliberados pelo CEAS;

V - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em sua esfera de abrangência e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento;

VIII - apoiar técnica e financeiramente os Municípios para a implantação e gestão do SUAS, Cadastro Único e Programa Bolsa Família;

IX - apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação da vigilância socioassistencial;

XIII - instituir ações preventivas e proativas de acompanhamento aos Municípios no cumprimento das normativas do SUAS, para o aprimoramento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais pactuados nacionalmente.

Outrossim, de acordo com o retromencionado diploma legal, consoante o art. 54, os “Estados devem destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades”, especialmente no que se refere a:

I – a participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais referentes aos respectivos municípios;

II – o apoio técnico e financeiro para a prestação de serviços, programas e projetos em âmbito local e regional;

[...]

IV – a prestação de serviços regionalizados de proteção social especial de média e alta complexidade, quando os custos e a demanda local não justificarem a implantação de serviços municipais.

Dessarte, ainda, no sentido de delimitar o rol das responsabilidades dos Estados, ressalta-se que a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) adota uma forma de classificação dos grupos territoriais,³ na qual contempla todos os municípios, enquadrando-os como:

- a) Pequeno Porte 1, dentre aqueles com o número de até 20.000 habitantes;
- b) Pequeno Porte 2, cujo número de habitantes varia entre 20.001 até 50.000;
- c) Médio Porte, dentre os municípios que possuem o número que varia entre 50.001 a 100.000 habitantes;
- d) Grande Porte, compreendidos entre os que possuem o número entre 101.000 até 900.000 habitantes; e Metrópoles, com número de habitantes superior a 900.000 habitantes.

³ De acordo com a Resolução nº 145/2004, do CNAS, que aprova a PNAS, p. 45-46.

A partir dessa classificação, a PNAS delinea a necessidade de estruturação de dois tipos de redes socioassistenciais: uma simplificada e reduzida, relacionada aos serviços da Proteção Social Básica (PSB)⁴, e a outra complexa e diversificada, relacionada aos serviços da Proteção Social Especial (PSE)⁵.

Desse modo, a referida Política estabelece que aos municípios de Pequeno Porte 1 e 2 cabe a estruturação de uma rede de serviços simplificada e reduzida, visto que esses entes, em linhas gerais, não apresentam demanda significativa para a estruturação de uma rede socioassistencial complexa e diversificada. Portanto, as ações da PSE, de Média e Alta Complexidade, devem ser prestadas por municípios de médio, grande porte e metrópolis⁶, bem como pelos Estados (PNAS, 2004, p. 46).

Diante disso, a PNAS segue afirmando que, *para a devida estruturação das redes de serviços socioassistenciais relacionadas à PSB e à PSE nos entes federados municipais, é preciso considerar “a realidade local, regional, o porte, a capacidade gerencial e de arrecadação dos municípios, e o aprimoramento dos instrumentos de gestão, introduzindo o geoprocessamento como ferramenta da Política de Assistência Social”* (PNAS, 2004, p. 46).

Assim, torna-se relevante registrar que, mediante a classificação de grupos territoriais adotada pela PNAS e as informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acerca do quantitativo de habitantes em cada município do Estado,⁷ grande maioria dos municípios existentes no Rio Grande Norte é classificada como de Pequeno Porte 1 ou 2. Essa observação evidencia a responsabilidade do Estado na prestação dos serviços socioassistenciais da PSE.

Nesta perspectiva, no tocante ao Estado do RN, a Lei Estadual n.º 6.844, de 27 de dezembro de 1995, em seu art. 13 – A8, autoriza esse Poder Executivo a conceder e efetuar repasses diretos e automáticos de recursos financeiros consignados ao Fundo Estadual de Assistência Social (Feas) para os fundos

⁴ Envolvendo unidades como, por exemplo, os Cras.

⁵ Envolvendo unidades como, por exemplo, os Creas e Instituições de Acolhimento.

⁶ Sem prejuízo da rede simplificada e reduzida.

⁷ Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas_pdf/Rio_grande_do_norte.pdf>. Acesso em: 11 set. 2013.

⁸ Texto incluído pela Lei Estadual nº 9.256/2009.

municipais de assistência social, por intermédio da Secretaria de Estado, do Trabalho e da Assistência Social (Sethas).

Ainda, estabelece que os repasses devem observar critérios relacionados ao quantitativo de Creas⁹, implantados em cada município, e que os recursos financeiros oriundos do cofinanciamento estadual devem ser aplicados exclusivamente para as seguintes finalidades:

- I - custeio total ou parcial das ações para promover proteção, assistência e acompanhamento aos serviços e programas de assistência social que visam a proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência, o idoso, as pessoas com deficiência, bem como a integração do cidadão no mercado de trabalho;
- II - desenvolvimento e financiamento de programas e projetos previstos nos Planos Municipais e Estaduais de Assistência Social;
- III - participação no custeio dos benefícios eventuais, conforme disposto no art.13, I, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- IV - construção, reforma, ampliação, compra ou locação de imóveis para prestação de serviços inerentes a atribuições do CREAS; e
- V - aquisição de material permanente e de consumo, além dos insumos necessários ao desenvolvimento de programas assistenciais, tais como, capacitação de recursos humanos, realização de estudos e pesquisas na área de assistência social (§ 3º, texto incluído pela Lei Estadual nº 9.256, de 21 de outubro de 2009).

Relativo às responsabilidades dos Estados, frente ao Sistema Socioeducativo, em especial em Meio Aberto faz-se mister enfatizar que a Lei nº 12.594/2012 – Sinase, afirma, em seu art. 4º, que cabe a eles:

- [...]
- IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;
- V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;
- VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto
- [...]

Dessarte, diante destes dispositivos legais a análise que segue vem identificar nas constatações obtidas in loco, pelo Projeto Conviver Suas, e por meio da pesquisa realizada em 2013, sobre a execução das medidas socioeducativas em

⁹ Lei Estadual nº 6.844/1995, 13 – A, § 2º, consolidada com a Lei Estadual nº 9.256/2009.

meio aberto, o descumprimento das responsabilidades do Estado RN com os seus municípios no que tange à Assistência Social, especificamente no que se refere a:

- a) a participação no custeio dos benefícios eventuais;
- b) o cofinanciamento do aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos de assistência social em âmbito regional ou local;
- c) a prestação dos serviços socioassistenciais de média e alta complexidade de forma regionalizada;
- d) o monitoramento e avaliação da política de assistência social e ao assessoramento dos municípios para seu desenvolvimento;
- e) o apoio técnico e financeiro para a implantação e a organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos municípios;
- f) o apoio técnico e financeiro para a implantação da vigilância socioassistencial nos municípios.

2 DA ANÁLISE ACERCA DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS

Durante o período que correspondeu aos anos de 2011 a 2013, do quantitativo de 187 (cento e oitenta e sete) Cras e 48 (quarenta e oito) Creas visitados, em 147 (cento e quarenta e sete) municípios do RN, registra-se os percentuais de 85% e 87% de unidades Cras e Creas, respectivamente, abrangidas pelo Projeto Conviver Suas, em relação ao total dessas unidades implantado no RN¹⁰.

Ressalta-se que, nesse período, as visitas técnicas do Projeto, resultaram, a grosso modo, na constatação de que a maioria das unidades visitadas se encontrava apresentando irregularidades, conforme demonstrado na Tabela 1 adiante.

¹⁰ De acordo com informações constantes no site do MDS, no Estado do RN, existem 220 (duzentos e vinte) Cras e 55 (cinquenta e cinco) Creas cofinanciados pelo Governo Federal. Disponível em: <<http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/RIv3/geral/relatório.php>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

Tabela 1 – Síntese das irregularidades detectadas

QUADRO SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS				
UNIDADES	ESTRUTURA EM DESACORDO		RECURSOS HUMANOS EM DESACORDO	
	NÚMEROS ABSOLUTOS	PERCENTUAL	NÚMEROS ABSOLUTOS	PERCENTUAL
CRAS	154	82%	146	78%
CREAS	42	87%	44	92%

- [**CRAS – Estrutura em desacordo:** nº absoluto = 154, percentual = 82%
Recursos humanos em desacordo: nº absoluto 146, percentual = 78%
- CREAS – Estrutura em desacordo:** nº absoluto = 42, percentual = 87%
Recursos humanos em desacordo: nº absoluto 44, percentual = 92%]

Ao analisar os pormenores de tais irregularidades em comparação às responsabilidades do Estado com os municípios no âmbito do Suas, constata-se que essas situações irregulares estão relacionadas, principalmente, à ausência do cofinanciamento estadual para o aprimoramento dos serviços socioassistenciais em âmbito local e à falta ou insuficiência do apoio técnico às gestões municipais.

A partir das informações obtidas mediante as visitas técnicas no âmbito do Conviver Suas, verificou-se, na totalidade dos municípios visitados, a ausência do ente federativo estadual no que tange à participação no custeio dos benefícios eventuais. A concessão desses benefícios era custeada com recursos oriundos dos municípios unicamente.

Ademais, em todos os municípios visitados que não possuíam unidades Creas, o que corresponde ao quantitativo de 100 (cem) municípios e ao percentual de 68% do universo de cidades visitadas, verificou-se a ausência na prestação de serviços socioassistenciais da PSE, de Média e de Alta Complexidade, regionalizados, para atender a demandas oriundas de municípios de Pequeno Porte 1 e 2.

Outra informação obtida, demonstra que nos 100 (cem) municípios visitados que não possuíam Unidades Creas, os casos que envolviam situações de violação

de direitos de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e idosas, entre outros, eram absorvidos pelo Cras, somando-se a essa informação, a constatação de que, em todo o Estado do RN, não existem Creas estaduais ou regionalizados.

Dito isso, torna-se primordial ponderar três questões imprescindíveis ao entendimento acerca das atribuições das unidades socioassistenciais, em específico dos Cras e Creas, a saber:

- a) a primeira trata do fato de a PNAS se encontrar organizada de acordo com a PSB, relacionada à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, e com a PSE, relacionada ao enfrentamento de situações violadoras de direitos¹¹;
- b) a segunda diz respeito à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais¹², a qual organiza tais serviços no âmbito da PSB e da PSE, de Média e Alta Complexidade;
- c) a terceira se refere à finalidade legal do Cras e do Creas, consoante a Lei 8.742/1993, art. 6º – C:

§ 1º O Cras é a Unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Dessa maneira, resta claro que as unidades denominadas Cras não possuem a atribuição legal de atender a demandas relacionadas a situações violadoras de direitos, sendo estas atribuídas a unidades como Creas, no nível da PSE de Média Complexidade, e/ou a outras unidades, no nível da PSE de Alta Complexidade.

¹¹ Conforme o art. 6º – A, I e II, da Lei 8.742/1993, texto incluído pela Lei nº 12.435/2011.

¹² Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, art. 1º, incisos I, II, III.

Frente ao exposto, considerando todas as ponderações, depreende-se que a ausência na prestação dos serviços socioassistenciais da PSE de forma regionalizada, ou seja, a ausência de Creas estaduais ou regionalizados, para atender a demandas que envolvem violação de direitos, pode acarretar desvio de finalidade dos Cras, não sendo produtor ter a finalidade preventiva do trabalho, nos Cras, distorcida.

Ainda, no que se refere às constatações obtidas *in loco*, observou-se a ausência no monitoramento e avaliação da política de assistência social por parte do RN. Além disso, a quase totalidade dos Cras e Creas visitados não recebeu visitas técnicas por parte do Estado, tampouco recebeu assessoramento para o desenvolvimento dos serviços socioassistenciais em âmbito local. Também, não recebeu apoio técnico e financeiro para a implantação e a organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos municípios.

Dentre os 147 (cento e quarenta e sete) municípios visitados, verificou-se que 107 (cento e sete) desses expressaram a existência de dificuldades decorrentes da ausência¹³ do Estado do RN frente às suas responsabilidades no que tange à Política de Assistência Social, compreendendo o percentual de 72% comparado ao universo visitado¹⁴. Importante enfatizar que, esse dado representa apenas o percentual de municípios que verbalizaram dificuldades relacionadas à omissão do Estado.

Finalmente, das informações obtidas *in loco*, registra-se uma última constatação, a qual consiste no fato de ter sido identificada, na maioria das visitas técnicas a unidades de acolhimento municipais¹⁵, a presença de crianças e adolescentes oriundos de outros municípios, classificados como Pequeno Porte 1 ou 2, sem a existência de uma rede regionalizada. Tal situação foi identificada em 4 (quatro) dos 5 (cinco) municípios visitados que possuíam unidades de acolhimento institucional, quantitativo que representa um percentual de 80%.

¹³ Segundo relatos, alguns municípios sentiam dificuldades até para esclarecer dúvidas, via e-mail e/ou telefone, relacionadas à gestão do Suas, junto à Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS).

¹⁴ Fonte: Formulários, relatórios e pareceres das visitas técnicas realizadas no âmbito do Projeto Conviver Suas, do período de 2011 a 2013.

¹⁵ Trata-se de visitas realizadas entre os anos de 2011 e 2013, nas seguintes unidades: Aldeias Infantis SOS Brasil – Caicó; Núcleo Integral de Apoio à Criança (Niac), Casa de Passagem e Aldeias Infantis SOS Brasil – Mossoró; Casa Abrigo Santa Rita de Cássia em Parnamirim; Casa de Passagem “Caminho do Lar” em Guamaré; e “Casa Abrigo” em São Gonçalo do Amarante. Fonte: Relatórios e pareceres constantes no Banco de Dados deste Caop.

No tocante às constatações obtidas por meio da pesquisa sobre a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, ou seja sobre o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), detectou-se que o Estado do RN não se encontra prestando o apoio técnico e financeiro.

Dos 167 (cento e sessenta e sete) municípios existentes no Estado, apenas 49 (quarenta e nove) afirmaram executar oficialmente as medidas socioeducativas em meio aberto, compreendendo percentual de 29% se comparado à totalidade de municípios.

Desse quantitativo, aproximadamente, *88% enfatizaram a completa ausência do Estado quanto ao apoio técnico e financeiro na execução das mencionadas medidas*, conforme destaca a Tabela 2.¹⁶

Tabela 2 – Demonstrativo do apoio técnico e financeiro por parte do governo estadual

QUANTO AO APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO POR PARTE DO GOVERNO ESTADUAL		
SITUAÇÃO	Dentre os municípios que afirmaram executar medidas socioeducativas em meio aberto	
	NÚMEROS ABSOLUTOS	PERCENTUAIS
EXISTE	1	2,00%
NÃO EXISTE	43	87,80%
SEM INFORMAÇÃO	5	10,20%
TOTAL	49	100,00%

[SITUAÇÃO – Dentre os municípios que afirmaram executar medidas socioeducativas em meio aberto

Existe – nºs absolutos 1, percentuais 2,00%
 Não existe – nºs absolutos 43, percentuais 87,80%
 Sem informação – nºs absolutos 5, percentuais 10,20%
TOTAL – nºs absolutos 49, percentuais 100,00%]

Outrossim, vale salientar que, dentre os 49 (quarenta e nove) municípios que afirmaram executar as medidas socioeducativas em meio aberto, a maioria possui

¹⁶ Fonte: Levantamento juntado ao Procedimento Administrativo nº 09/2011 e constante no Banco de Dados do CAOP Infância, Juventude e Família/MPRN.

unidades Creas, com exceção de 01 (um) que regulamentou a execução de tais medidas no âmbito do Cras.

Por fim, a supramencionada pesquisa vem demonstrar que, dentre os 167 municípios existentes no Estado do RN, 48 (quarenta e oito) possuem pelo menos um Creas, correspondendo a um percentual de apenas 28% do total. Junta-se a esta constatação, o fato de ter sido verificado que todos os Creas municipais, existentes no Estado, não recebem cofinanciamento estadual, sendo mantidos unicamente com recursos oriundos do cofinanciamento federal e municipal.

CONCLUSÃO

Identificou-se a omissão do Estado do Rio Grande do Norte quanto ao cumprimento das suas obrigações legais no âmbito da Política de Assistência Social, com fulcro no que preconiza a Lei nº 8.742/1993 – Loas; e a Lei nº 12.594/2012 – Sinase.

Ademais, identificou-se o descumprimento do Estado não somente quanto à Loas e ao Sinase, mas também quanto às próprias leis estaduais que estabelecem critérios objetivos para o repasse de recursos financeiros para a execução das ações (Lei Complementar nº 6.844, de 27 de dezembro de 1995, da Lei Complementar nº 9.256, de 21 de outubro de 2009).

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social. *Política Nacional de Assistência Social*. Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004. Brasília, 2004.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social. *Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais*. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Brasília, 2009.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social. *Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/Suas)*. Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012. Brasília: 2012.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social. *Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/Suas)*.

Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006. Brasília: 2006. Brasília, 2009.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. *Lei Orgânica da Assistência Social (Loas)*. Brasília, 1993

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. *Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Brasília, 2012.

_____. *Relatórios de Informações Sociais*. Disponível em: <<http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Rlv3/geral/relatorio.php#>>. Acesso: 21 de março de 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estados@**. Rio Grande do Norte IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=rn>>. Acesso: 21 de março de 2014.

RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público do Rio Grande do Norte. Projeto Conviver Suas. In: *Planejamento Estratégico 2012-2016*. Natal, 2012.

_____. Lei Complementar nº 6.844, de 27 de dezembro de 1995. *Cria o Conselho Estadual de Assistência Social, o Fundo Estadual de Assistência Social e dá outras providências*. 1995.

_____. Lei Complementar nº 9.256, de 21 de outubro de 2009. *Altera a Lei Estadual nº 6.844, de 27 de dezembro de 1995*. 2009.

* Gerliana Maria Silva Araújo Rocha: Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Promotora de Justiça e atualmente exerce a função de Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância, Juventude e Família do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

** Helenita dos Santos Arruda: Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Assistente Ministerial – Área Serviço Social, do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância, Juventude e Família do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

*** Karina Tatiane da Costa Martins: Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Pós-Graduada por meio da Especialização em Assistência Sociojurídica e Segurança Pública pelo Centro Universitário da Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do RN (UniFacex). Assistente Ministerial – Área Serviço Social do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância, Juventude e Família do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Atualmente cursando Pós-Graduação em Políticas Públicas de Atenção à Família pela Universidade Potiguar (UNP).